



**PARECER JURÍDICO Nº 592/2023 – ASSJUR/SEAD**

**PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/04219**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR PALESTRA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR PALESTRA.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, de instituição especializada de renome, ÁRTENA SABER ONLINE LTDA, para ministrar a palestra: Inteligência artificial e o Poder Judiciário, no dia 14 de novembro de 2023.
2. O valor da contratação é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 02 (duas horas) de palestra.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 184/202).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 13/16);
  - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.20);
  - Proposta (fls.22/30);
  - Programa do curso (fls.32/38);
  - Alteração Contratual (fls.46/49);





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa Correccional (fls.52/53);
  - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.53);
  - Atestado de Capacidade Técnica (fls.54);
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls.55);
  - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.56);
  - Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – Prefeitura de São Paulo (fls.57);
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.58);
  - Justificativa de preço (fls.210/216);
  - Carteira de identidade das representantes, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.64/66);
  - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls.67);
  - Declaração em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88 (fls.68);
  - Justificativa de preço (fls.69);
  - Curriculum lattes dos palestrantes (fls.70/149);
  - Autorização da despesa (fls.150);
  - Aprovação do Termo de Referência (fls.153);
  - Justificativa de Preço (fls.156/157);
  - Ausência de inscrição no SICAF (fls.158);
  - Documento de Oficialização da Demanda (fls.160/163);
  - Demanda inscrita no PAC 2023 – EJ17A23 (fls.162/163);
  - Ateste quanto à vantajosidade do preço (fls.183);
  - Termo de Referência (fls.184/202)
  - Comprovante de endereço (fls.217/218);
  - Certidões Negativas de Improbidade e Inelegibilidade (fls.207/209);
  - Ateste quanto ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213/91 (fls.219);
  - Aprovação do TR (fls.220); e
  - Informação quanto à desnecessidade de formalização por meio de contrato (fls.219).
6. É o relato essencial.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 07 de novembro de 2023 (terça-feira) e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida a exigência.

## II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de instituição especializada de renome, de instituição especializada de renome, ÁRTENA SABER ON-LINE LTDA, para ministrar a palestra: Inteligência artificial e o Poder Judiciário, no dia 14 de novembro de 2023.**

## III. ANÁLISE JURÍDICA

### III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.185), nos seguintes termos:



TJPAPRO202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**DO OBJETO**

Contratação direta de instituição especializada de renome, **ÁRTENA SABER ON-LINE LTDA**, para ministrar palestra: **Inteligência Artificial e Poder Judiciário**, na modalidade presencial, conforme descrito no *Projeto Pedagógico* (anexo I) e *Proposta Financeira da instituição* (anexo II), no período, carga horária e condições especificadas nos referidos documentos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	Contratação da instituição: <b>ÁRTENA SABER ON-LINE LTDA</b> , para ministrar a palestra <b>Inteligência Artificial e Poder Judiciário</b> .	21172	Hora/aula	2h/a	R\$ 15.000,00

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.185/186):

**2.1. Justificativa da contratação**

À Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará(EJPA) "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa", instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada através da Resolução nº 06 de 08 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 de 27 de dezembro de 2018, cabe, entre outras atribuições, proporcionar a magistrados e magistradas, servidores e servidoras formação e aperfeiçoamento profissional, promovendo o desenvolvimento do efetivo exercício das atribuições do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Sendo assim, desenvolve ações educacionais voltadas à atualização e aperfeiçoamento de seus servidores e servidoras nas atividades inerentes ao exercício de suas funções, dentre as quais se enquadra o objeto da presente ação que tem como propósito colaborar para o alcance da missão do Judiciário Paraense que é *"realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de*



T:JPAPRO202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*Direito* (PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ – 2021/2026).

A palestra tem como objetivo, oferecer aos participantes conteúdos teóricos que levem à atualização dos conhecimentos relacionados às aplicações de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, bem como à aquisição de novos conhecimentos que possibilitem o aprimoramento e melhoria das atividades jurisdicionais

Nessa perspectiva, inclui-se a contratação da palestra **Inteligência Artificial e Poder Judiciário**, como um evento que contribui para o aprimoramento dos magistrados nos principais tópicos da tecnologia e seus impactos em seu ambiente de trabalho. A palestra será presencial com a participação ativa dos alunos.

Objetiva-se com esta palestra introduzir os conceitos fundamentais e classificações de Inteligências Artificiais e de seus modelos generativos. Explorar as capacidades e limitações do ChatGPT e de outras Inteligências Artificiais generativas. Abordar implicações éticas e legais do uso de Inteligência Artificial, nas atividades e contexto jurídico e suas limitações. Identificar oportunidades para o uso e a implementação de Inteligência Artificial nos sistemas adotados pelo Poder Judiciário brasileiro.

A CONTRATAÇÃO DA ARTIFICIA CADEN ON-LINE LTDA JUSTIÇA SE POR SER UMA empresa com expertise em soluções, tecnologias inovadoras e metodologias criativas. Pela condução de eventos de grande porte, dos quais pode-se destacar: um contrato com a Prefeitura de Fortaleza

A presente demanda está alinhada ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Pará (2021-2026), vinculada ao Macrodesafio: Macrodesafios na perspectiva de Aperfeiçoamento de Gestão de Pessoas, visando implementar a iniciativa estratégica que trata da realização de cursos e outras atividades formativas. Esta consta no Plano de Contratações da Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará, EJPA, para o exercício de 2023, mas é uma ação imprescindível para o alcance das Metas do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Pará.

20. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

### III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.



TJPAPRO202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(Grifou-se)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "F", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".



TJPAPRO202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*a) Serviço Técnico Especializado*

28. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2. do TR (fls.186) que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

*b) Notória Especialização*

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é “o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade”.

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, “... no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se “... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



TJPA PRO 202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, o TR apresenta em relação à notória especialização dos docentes que ministrarão a palestra (fls.191/192):

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais. Assim, ressaltamos que a Instituição contratada apresentou em sua proposta os docentes: **Ana Carla Bliacheriene e Luciano Vieira de Araújo**, o qual possui as seguintes qualificações:

**Ana Carla Bliacheriene:** Livre-Docente na área de Direito pela Faculdade de Direito da USP. Professora do curso de Gestão de Políticas Públicas da EACH-USP. Advogada. Mestre e doutora em Direito pela (PUCSP). Atua nas áreas de Inovação no Setor Público, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), novas tecnologias



T:JPAPRO202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

aplicadas à gestão pública e Smart Cities (cidades inteligentes), finanças públicas e orçamento, gestão, políticas públicas, controle, eficiência, transparência do Estado e da administração pública, Direito Financeiro, Poder Judiciário e Tribunais de Contas, Direito Administrativo e Direito Constitucional. Autora de vários artigos e livros sobre os temas destacados. Coordena o Grupo de Pesquisas USP SmartCitiesBr, a Especialização em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes (EACH-USP) e a

Especialização Auditoria e Inovação para o Setor Público (FEAUSP/ IRB). Foi Coordenadora do Comitê "Inovação, Transição Digital de Governos e Políticas Públicas" do Instituto Rui Barbosa. Foi Conselheira do Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPd), Conselho Consultivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Promove assessorias, consultorias e treinamentos destinados ao setor público e a Escolas de Governo.

**Luciano Vieira de Araújo:** Livre-docente na área de dados da EACH-USP, professor do curso de Sistemas de Informação da USP. Possui doutorado em Bioinformática e mestrado em Ciência da Computação pela USP, desenvolve pesquisa e projetos nas áreas de ciência de dados, inteligência artificial, segurança da informação e soluções inovadoras para o desenvolvimento das cidades e melhorias na administração pública. Atua em inovação tecnológica, transformação digital

aplicadas à gestão pública e empresas, cidades inteligentes e desenvolvimento econômico local. Coordena o grupo de pesquisas USP SmartCitiesBr onde desenvolve iniciativas de parceria da USP com Tribunais de Contas e de Justiça, governos e empresas com o uso de Inteligência Artificial para a transformação digital e inovação. Na área de tecnologias imersivas desenvolve projetos de apoio à reabilitação de pessoas com deficiência utilizando ambientes imersivos 3D e IA. É revisor de revistas científicas nacionais e internacionais, além de avaliador de projetos de pesquisa para a FAPESP. Já recebeu diversos prêmios nacionais e internacionais por seu trabalho em ciência e inovação e é palestrante em temas como Inteligência Artificial, transformação digital, cidades inteligentes, segurança da informação, impactos das inteligências artificiais emergentes e desenvolvimento econômico local com uso de tecnologias emergentes.

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

#### III.4. Demais exigências legais para a contratação

##### a) *Crerios de Sustentabilidade*

38. Deve haver manifestação sobre prticas e/ou crerios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

39. A esse respeito, o TR informa (fls.194):

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental)

##### b) *Da comprovação de regularidade*



TJPAPRO202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

40. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

41. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

42. Essa exigência reflete-se no Termo de Referência (fls.194), conforme segue:

**2.3 Dos critérios técnicos de habilitação**

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
  - Documentos de constituição (contrato social e alterações)
  - RG e CPF dos sócios;
  - Certificado de Regularidade do FGTS;
  - Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
  - Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
  - Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
  - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário.
- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

Em relação a capacidade técnica, a empresa deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa já entregou, a contento, objeto compatível com o da presente contratação. A critério da Administração poderá ser solicitado ainda, cópias de contratos já firmados, notas fiscais, ou ainda, qualquer outro documento que venha comprovar a veracidade das informações prestadas nos atestados, assim como a viabilidade do valor ofertado.

43. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carregadas aos autos a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.20);



TJPA PRO 2023 04219 V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Proposta (fls.22/30)
- Programa do curso (fls.32/38);
- Alteração Contratual (fls.46/49);
- Certidão Negativa Correccional (fls.52/53);
- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.53);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls.54);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls.55);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.56);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – Prefeitura de São Paulo (fls.57);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.58);
- Carteiras de identidade das representantes, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.64/66);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls.67);
- Declaração em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88 (fls.68);
- Curriculum lattes dos palestrantes (fls.70/149);
- Justificativa de Preço (fls.156/157);
- Ausência de inscrição no SICAF (fls.158);
- Comprovante de endereço (fls.217/218);
- Certidões Negativas de Improbidade e Inelegibilidade – Representante Legal (fls.207/209);
- e
- Informação quanto à inexistência de funcionários (fls.219).

44. **Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.**

c) *Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações*

45. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD (fls.162), que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, bem como inscrita no PAC 2023 – item EJ17A23.

46. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) *Previsão de recursos orçamentários*

47. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

48. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”.

49. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”, referente à solicitação nº 2023/3663 (fls. 150).

**e) Do Termo de Referência**

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 184/202 discorre sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

51. Observa-se às fls. 220 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**f) Justificativa de Preço**

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, a unidade demanda apresenta documentos (fls. 69, 156/157 e 210/2016) que entende como justificáveis face à proposta apresentada pela empresa

55. Além disso, a Unidade Demandante atesta (fls. 183):

Em relação ao valor a menor (R\$ 8.000,00) cobrado pela contratada em outra formação, percebe-se na apresentação das propostas as diferenças entre elas, logo, o preço cobrado se justifica pelo tema da palestra, seu pioneirismo e complexidade e atendimento à demanda da EJPA.

56. Nessa toada, não é demais lembrar que as unidades demandantes são inteiramente responsáveis pelas informações prestadas.

**g) Termo de Contrato**

57. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.



T\_JPA PRO202304219V02





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

58. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

59. A esse respeito, a Unidade Demandante, por intermédio do TJPA-DES-2023/1247596, entende pela desnecessidade de formalização contratual, por não vislumbrar obrigação futura - art. 95, II da Lei nº. 14.133, de 2021.

60. Não há observações complementares.

#### IV. CONCLUSÃO

61. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 07 de novembro de 2023.

**Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo**  
Assessora Jurídica da SEAD/PA

